

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 2015**

**(Nº 2.478/2011, na Casa de origem)**

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Art. 2º O poder público implementará ações de política agrícola, em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica, à extensão rural e à pesquisa agropecuária.

Art. 3º O primeiro planejamento a ser elaborado com base nesta Lei deverá ser aprovado e divulgado em até um ano após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.478, DE 2011**

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

**Art. 2º** O Poder Público implementará ações de política agrícola, em todo o Território Nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica e à pesquisa agropecuária.

**Art. 3º** O primeiro planejamento a ser elaborado com base nesta Lei deverá ser aprovado e divulgado em até um ano após a data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em seu último ano de mandato nesta Casa, o então Deputado Gustavo Fruet apresentou o Projeto de Lei nº 7.821/2010, que propunha importante medida para a agricultura nacional: a obrigatoriedade do **planejamento** da política agrícola em base **plurianual**, com abrangência de períodos não inferiores a dois anos. Segundo a proposição, referido planejamento deveria definir estratégias, objetivos e metas a serem perseguidos pelas ações de política agrícola.

Conforme bem apontou o ilustre proponente, “*os planos agrícolas e pecuários, anualmente divulgados pelo governo federal para nortear as decisões dos agentes econômicos que atuam na produção e na comercialização de alimentos, são instrumentos de planejamento voltados para o curto prazo. Apresentam como foco principal o período agrícola imediato, sem grandes indicações acerca das políticas que vigorarão em médio e longo prazos.....*”.

Destaco ainda as ponderações do Deputado no sentido de que “*a decisão de investir é uma aposta no futuro*” e de que “*é recomendável que nosso aparato institucional seja revisto, de maneira a oferecer aos agentes econômicos do meio rural indicativos que os estimulem a ampliar o horizonte de planejamento*”.

Um dos benefícios do planejamento é evitar o desperdício de recursos públicos e privados. Como recursos são escassos, devem ser usados da forma mais eficiente possível. O planejamento de que se trata contribui para o uso eficiente dos recursos públicos, bem como para a tomada de decisão mais acertada por parte dos agricultores acerca da cesta de produtos a ser produzida e da correspondente combinação de fatores de produção.

Para dar continuidade à discussão iniciada com a apresentação do Projeto de Lei nº 7.821, de 2010, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, reapresento-o conferindo os devidos créditos ao ex-deputado Gustavo Fruet, autor original da matéria.

Permito-me, entretanto, aperfeiçoar a proposição, de forma a incluir a assistência técnica e a pesquisa agropecuária nos temas que

obrigatoriamente deverão ser abrangidos pelo prévio planejamento das ações concernentes à política agrícola em nosso País.

Sala das Sessões, em Brasília-DF, 05 de outubro de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)